

INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**ATO DO PRESIDENTE****PORTARIA IPEM/GAPRE Nº 811 DE 08 DE MAIO DE 2017****DESIGNA SERVIDORES PARA O EXERCÍCIO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 002/2017.**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPEM/RJ, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº E-12/171/67/2017,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores, abaixo nominados, para exercerem as funções de Gestor e Fiscal, respectivamente, do Termo de Adesão ao Contrato Emergencial PRODERJ nº 001/2017, firmado entre o Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro e a Empresa TIM CELULAR S.A., tendo como objeto a prestação de serviços de telefonia na modalidade Serviço Móvel Pessoal (SMP).

SAMUEL SODRÉ DA SILVA, Superintendente de Departamento, ID Funcional nº 619108-8, como Gestor do Contrato.

GILMAR DA CRUZ EVORA, Gerente de Área, ID Funcional nº 4433295-5, como Fiscal do Contrato.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 06 de janeiro de 2017.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2017

MANOEL RAMPINI FILHO
Presidente

Id: 2029766

Secretaria de Estado de Governo**ADMINISTRAÇÃO VINCULADA****AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE DE 05/05/2017**

PROCESSO Nº E-24/004/5111/2015 - CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES. - DR. FREDERICO MUNIZ FERREIRA - OAB/RJ 198.847. **NOTIFICADO** o fornecedor acima da conversão do procedimento de investigação preliminar em processo administrativo sancionatório, nos termos do art.15, inciso I da Lei Estadual nº 6.007/2011, bem como do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar defesa e relatório econômico, com fulcro nos arts. 21 da Lei nº 5.427/2009 e 36 da Lei nº 6.007/2011.

Id: 2030024

AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**DIRETORIA JURÍDICA**
DESPACHOS DO DIRETOR-JURÍDICO DE 09/05/2017

PROCESSO Nº E-24/004/4061/2015 - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE.

PROCESSO Nº E-24/004/587/2014 - ASSOC. BENEF. DOS PROF. PUB. AT. INAT. RJ. DRA. SUZANA CORRÊA ARAÚJO RAMIRO. - OAB/SP - 224.355.

PROCESSO Nº E-24/004/2468/2015 - COMBRAS COMERCIO E INDÚSTRIA DO BRASIL S/A.

PROCESSO Nº E-24/004/3988/2015 - SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.

PROCESSO Nº E-24/004/2450/2015 - COMBRAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DO BRASIL S/A.

PROCESSO Nº E-24/004/2142/2015 - LG ELETRONICS DO BRASIL. DR. CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEIS. - OAB/MG - 63.513.

PROCESSO Nº E-24/004/4720/2015 - DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A.

PROCESSO Nº E-24/004/1702/2015 - MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

PROCESSO Nº E-24/004/765/2015 - LPS. V ENTRETENIMENTOS INFANTIS LTDA. DR. MÁRIO SÉRGIO BEZERRA PIRES. - OAB/RJ - 134.525.

PROCESSO Nº E-24/004/2592/2015 - SUPERGASBRÁZ ENERGIA LTDA. DR. CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO. - OAB/DF - 11.099.

PROCESSO Nº E-24/004/123/2015 - VIAÇÃO SANTA ISABEL LTDA.

PROCESSO Nº E-24/004/81/2015 - LEMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

PROCESSO Nº E-24/004/82/2015 - EMANUEL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

PROCESSO Nº E-24/004/115/2015 - EXPRESSO SÃO JORGE LTDA.

PROCESSO Nº E-24/004/5419/2014 - TELEMAR NORTE LESTE S/A - OI. DRA. PRISCILA SANTOS COLOMER MORAGAS. - OAB/RJ - 124.175.

NOTIFICADO as empresas supracitadas para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da presente publicação, para apresentarem RECURSO contra a decisão de primeira instância que impôs a sanção de multa nos processos administrativos à epígrafe, na forma do art. 30 da Lei Estadual nº 6.007/2011; ou, em não desejando recorrer, deverão os fornecedores efetuar o pagamento do valor da multa em 30 (trinta) dias corridos, também contados a partir da presente publicação, sob pena de elaboração da nota de débito e consequente inscrição do débito em Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro, consoante o disposto no art. 45 da Lei Estadual nº 6.007/2011.

Id: 2030004

AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**DIRETORIA JURÍDICA**
DESPACHOS DO DIRETOR-JURÍDICO DE 09/05/2017

PROCESSO Nº E-24/004/3485/2015 - SULAMÉRICA NACIONAL DE SEGUROS.

PROCESSO Nº E-24/004/1205/2014 - NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

PROCESSO Nº E-24/004/676/2015 - AIC ACADEMIA DE IDIOMAS DO CENTRO LTDA.

PROCESSO Nº E-24/004/3150/2015 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A. DRA. JANAINA ANDREAZI. - OAB/SP - 169.032.

PROCESSO Nº E-24/004/3478/2015 - CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A.

PROCESSO Nº E-24/004/3775/2015 - CIELO S/A. DRA. MAYARA MORENO RIBEIRO SAMPAIO. - OAB/SP - 351.253.

PROCESSO Nº E-24/004/4751/2015 - CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A.

PROCESSO Nº E-24/004/2136/2015 - ACESSO SOLUÇÕES DE PAGAMENTO S/A.

PROCESSO Nº E-24/004/5493/2015 - ASSURANT SEGURADORA S/A.

PROCESSO Nº E-24/004/3129/2015 - DS CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.

PROCESSO Nº E-24/004/4945/2015 - CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A.

PROCESSO Nº E-24/004/2562/2015 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO.

PROCESSO Nº E-24/004/4498/2015 - CAIXA DE ASSIT. DOS FUNCIONÁRIOS DO BANERJ. DR. LUIZ FELIPE TRABONE CESAR. - OAB/RJ - 102.897.

PROCESSO Nº E-24/004/2931/2015 - BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS. DRA. NATACHA FORBES. - OAB/SP - 281.383.

PROCESSO Nº E-24/004/4968/2015 - BANCO PAN S/A - BANCO PAN-AMERICANO. DRA. SOFIA MACHADO REZENDE. - OAB/SP - 215.432.

NOTIFICADO as empresas supracitadas para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da presente publicação, para apresentarem RECURSO contra a decisão de primeira instância que impôs a sanção de multa nos processos administrativos à epígrafe, na forma do art. 30 da Lei Estadual nº 6.007/2011; ou, em não desejando recorrer, deverão os fornecedores efetuar o pagamento do valor da multa em 30 (trinta) dias corridos, também contados a partir da presente publicação, sob pena de elaboração da nota de débito e consequente inscrição do débito em Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro, consoante o disposto no art. 45 da Lei Estadual nº 6.007/2011.

Id: 2030005

AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**DIRETORIA JURÍDICA****DESPACHOS DO DIRETOR-JURÍDICO DE 09/05/2017**

PROCESSO Nº E-24/004/4482/2013 - CONFIE SERVIÇOS GERAIS LTDA - ME.

PROCESSO Nº E-15/003/373/2016 - CLARO S/A. DR. PATRIVKLUIZ DOS SANTOS. - OAB/RJ - 182.643.

PROCESSO Nº E-24/004/7458/2013 - NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

PROCESSO Nº E-24/004/5321/2014 - GLOBAL VILLAGE TELECOM - GVT.

PROCESSO Nº E-24/004/1838/2015 - DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A.

PROCESSO Nº E-24/004/1147/2015 - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE.

PROCESSO Nº E-24/004/4299/2015 - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE.

PROCESSO Nº E-24/004/9377/2013 - SOS.CLEAN RJ.

PROCESSO Nº E-24/004/5417/2014 - ORTOBOM.

PROCESSO Nº E-24/004/1119/2016 - CLARO S/A.

PROCESSO Nº E-24/004/3408/2015 - QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A.

PROCESSO Nº E-24/004/5229/2015 - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE.

PROCESSO Nº E-24/004/876/2015 - IBESP - INSTITUTO DE BENEF. SOCIAIS DOS SERVIDORES.

PROCESSO Nº E-24/004/3292/2015 - MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

PROCESSO Nº E-24/004/1735/2015 - WHIRPOOL S/A. DRA. DANIELE CUNHA DO NASCIMENTO. - OAB/RJ - 137.708.

NOTIFICADO as empresas supracitadas para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da presente publicação, para apresentarem RECURSO contra a decisão de primeira instância que impôs a sanção de multa nos processos administrativos à epígrafe, na forma do art. 30 da Lei Estadual nº 6.007/2011; ou, em não desejando recorrer, deverão os fornecedores efetuar o pagamento do valor da multa em 30 (trinta) dias corridos, também contados a partir da presente publicação, sob pena de elaboração da nota de débito e consequente inscrição do débito em Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro, consoante o disposto no art. 45 da Lei Estadual nº 6.007/2011.

Id: 2030006

AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**DIRETORIA JURÍDICA****DESPACHOS DO DIRETOR-JURÍDICO DE 09/05/2017**

PROCESSO Nº E-24/004/269/2015 - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE.

PROCESSO Nº E-24/004/1198/2014 - MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA.

PROCESSO Nº E-24/004/896/2016 - SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO Nº E-24/004/4708/2014 - BRADESCO SAÚDE S/A.

PROCESSO Nº E-15/003/451/2016 - CLARO S/A.

PROCESSO Nº E-24/004/4472/2015 - CLARO S/A.

PROCESSO Nº E-24/004/1993/2016 - TELEMAR NORTE LESTE S/A - OI.

PROCESSO Nº E-24/004/552/2015 - SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO Nº E-24/004/284/2015 - SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO Nº E-24/004/3156/2014 - BANCO CITIBANK S/A. DRA. ANA PAULA LIMA TORRES. - OAB/RJ - 103.262.

PROCESSO Nº E-24/004/2914/2015 - BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS. DRA. ÉRIKA SAN ROMAN MUNIZ DE ALMEIDA. - OAB/RJ - 173.912.

PROCESSO Nº E-24/004/1778/2015 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL / BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

PROCESSO Nº E-24/004/6489/2014 - CASA PRÓPRIA COOPERATIVA HABITACIONAL.

PROCESSO Nº E-24/004/2342/2014 - VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL.

PROCESSO Nº E-24/004/2030/2014 - BANCO BRADESCARD. DRA. RAÍSSA L. DE CASTRO. - OAB/RJ - 158.544.

NOTIFICADO as empresas supracitadas para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da presente publicação, para apresentarem RECURSO contra a decisão de primeira instância que impôs a sanção de multa nos processos administrativos à epígrafe, na forma do art. 30 da Lei Estadual nº 6.007/2011; ou, em não desejando recorrer, deverão os fornecedores efetuar o pagamento do valor da multa em 30 (trinta) dias corridos, também contados a partir da presente publicação, sob pena de elaboração da nota de débito e consequente inscrição do débito em Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro, consoante o disposto no art. 45 da Lei Estadual nº 6.007/2011.

Id: 2030007

Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento**ATOS DOS SECRETÁRIOS****RESOLUÇÃO CONJUNTA SEFAZ/SES Nº 04 DE 09 DE MAIO DE 2017**

PROFERE DECISÃO SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE COM ÁREA DE ATUAÇÃO EM UP4 24H, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Estadual nº 6.043, de 19 de setembro de 2011, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais no âmbito da Saúde, no Decreto nº 43.261, de 27 de outubro de 2011 e na Resolução Conjunta SEPLAG/SES nº 311, de 10 de outubro de 2013; e

CONSIDERANDO o relatório final juntado ao processo nº E-08/001/2630/2016, elaborado pela Comissão de Qualificação nomeada pela Resolução Conjunta SEPLAG/SES nº 525, de 25 de agosto de 2016,

RESOLVEM:

Art. 1º. Deferir a qualificação definitiva da entidade sem fins lucrativos Instituto de Gestão em Saúde - GERIR, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o registro nº 14.963.977/0001-19.

Art. 2º. A qualificação acima deferida é restrita para atuação na área de Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24H, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º. Esta qualificação não gera direito à celebração de Contrato de Gestão com o Poder Público, conforme o § 2º do Art. 1º do Decreto nº 43.261/2011.

Art. 4º. As alterações da finalidade ou do regime de funcionamento da Organização, que impliquem em mudança das condições que instruíram sua qualificação deverão ser comunicadas formalmente à SES, sob pena de cancelamento desta qualificação.

Art. 5º. Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2017

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento**LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA JUNIOR**
Secretário de Estado de Saúde

Id: 2029946

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEFAZ/SES Nº 05 DE 09 DE MAIO DE 2017

PROFERE DECISÃO SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE, COM ÁREA DE ATUAÇÃO EM UP4 24H, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Estadual nº 6.043, de 19 de setembro de 2011, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais, no âmbito da Saúde, no Decreto nº 43.261, de 27 de outubro de 2011 e na Resolução Conjunta SEPLAG/SES nº 311, de 10 de outubro de 2013; e

CONSIDERANDO o relatório final juntado ao processo nº E-08/001/3673/2016, elaborado pela Comissão de Qualificação nomeada pela Resolução Conjunta SEPLAG/SES nº 525, de 25 de agosto de 2016.

RESOLVEM:

Art. 1º. Deferir a qualificação definitiva da entidade sem fins lucrativos Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o registro nº 09.095.412/0001-27.

Art. 2º. A qualificação acima deferida é restrita para atuação na área de Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24H, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º. Esta qualificação não gera direito à celebração de Contrato de Gestão com o Poder Público, conforme o § 2º do Art. 1º do Decreto nº 43.261/2011.

Art. 4º. As alterações da finalidade ou do regime de funcionamento da Organização, que impliquem em mudança das condições que instruíram sua qualificação deverão ser comunicadas formalmente à SES, sob pena de cancelamento desta qualificação.

Art. 5º. Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2017

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento**LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA JUNIOR**
Secretário de Estado de Saúde

Id: 2029947

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEFAZ/SES Nº 06 DE 09 DE MAIO DE 2017

PROFERE DECISÃO SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE COM ÁREA DE ATUAÇÃO EM HOSPITAL GERAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Estadual nº 6.043, de 19 de setembro de 2011, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais, no âmbito da Saúde, no Decreto nº 43.261, de 27 de outubro de 2011 e na Resolução Conjunta SEPLAG/SES nº 312, de 10 de outubro de 2013; e

CONSIDERANDO o relatório final juntado ao processo nº E-08/001/3673/2016, elaborado pela Comissão de Qualificação nomeada pela Resolução Conjunta SEPLAG/SES nº 525, de 25 de agosto de 2016.

RESOLVEM:

Art. 1º. Indeferir a qualificação definitiva da entidade sem fins lucrativos Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o registro nº 09.095.412/0001-27.

Art. 2º. A qualificação acima indeferida é restrita para atuação na área de Hospital Geral com perfil de alta complexidade (OSS Hospital Geral), no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º. Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2017

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento**LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA JUNIOR**
Secretário de Estado de Saúde

Id: 2029948

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEFAZ/SES Nº 07 DE 09 DE MAIO DE 2017

PROFERE DECISÃO SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE COM ÁREA DE ATUAÇÃO EM HOSPITAL GERAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Estadual nº 6.043, de 19 de setembro de 2011, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais, no âmbito da Saúde, no Decreto nº 43.261, de 27 de outubro de 2011 e na Resolução Conjunta SEPLAG/SES nº 312, de 10 de outubro de 2013; e

CONSIDERANDO o relatório final juntado ao processo nº E-08/001/2629/2016, elaborado pela Comissão de Qualificação nomeada pela Resolução Conjunta SEPLAG/SES nº 525, de 25 de agosto de 2016.

RESOLVEM:

Art. 1º. Deferir a qualificação definitiva da entidade sem fins lucrativos Instituto de Gestão em Saúde - GERIR, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o registro nº 14.963.977/0001-19.

Art. 2º. A qualificação acima deferida é restrita para atuação na área de Hospital Geral com perfil de alta complexidade (OSS Hospital Geral), no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º. Esta qualificação não gera direito à celebração de Contrato de Gestão com o Poder Público, conforme o §2º do Art. 1º do Decreto nº 43.261/2011.

Art. 4º. As alterações da finalidade ou do regime de funcionamento da Organização, que impliquem em mudança das condições que instruíram sua qualificação deverão ser comunicadas formalmente à SES, sob pena de cancelamento desta qualificação.

Art. 5º. Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2017

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento**LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA JUNIOR**
Secretário de Estado de Saúde

Id: 2029949